



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008555-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante EVERTON APARECIDO DE SOUZA COCOLO, é agravado CONDOMÍNIO HORTOLÂNDIA DOCE LAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2008555-98.2025.8.26.0000

Agravante: Everton Aparecido de Souza Cocolo

Agravado: Condomínio Hortolândia doce lar

VOTO Nº 8610

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE SE CARACTERIZA COMO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. GRATUIDADE CONCEDIDA.

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls.28 que, no âmbito da ação de embargos de terceiro, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor.

Alega o agravante ter declarado a sua condição de hipossuficiente e que essa condição quadra com a realidade, comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por documentos, não havendo nenhum elemento concreto que infirme essa presunção.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão do seu objeto, processado com a antecipação da tutela recursal e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso comporta provimento.

Há em favor da declaração de hipossuficiência uma presunção que, conquanto relativa, somente pode ser afastada quando se comprove, “*quantum satis*”, que o conteúdo do que declarado não corresponde em absoluto à situação financeira da parte, o que não se configura no caso presente.

Com efeito, no caso em questão, essa presunção deve prevalecer.

Há por se considerar que a parte agravante comprovou estar isenta de prestar declaração de imposto de renda e que não possui vínculo empregatício formal, além de ter acostado cópias dos extratos bancários dos quais não se extrai movimentação financeira vultosa,

documentos cuja importância é significativa quando se analisa a gratuidade, sobretudo quando associado a outros elementos, como no caso em questão.

Diante desse conjunto de informações, há concluir que a parte agravante, obrigada a despende com os encargos do processo, colocar-se-ia em uma situação que afetaria significativamente seu sustento material.

É de relevo enfatizar que a gratuidade, prevista em norma constitucional, é de ser dada à parte que comprove insuficiência de recursos, do que a parte agravante desincumbiu-se de provar, sem prejuízo, contudo, de oportunamente se proceder à revogação do benefício, caso, ampliados os elementos informativos do processo, constate-se fundadas razões acerca da condição econômico-financeira narrada pela parte recorrente ou se identifique fato novo que configure modificação da sua condição de hipossuficiência.

Ressalve-se que poderá a parte agravada, agora que foi concedido o benefício da gratuidade à parte agravante, utilizando-se do que prevê o artigo 100 do CPC/2015, apresentar impugnação, instruída com documentos que comprovem o que venha a alegar, de maneira que, em cognição mais ampla do que se dá neste recurso, e perante o juízo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, demonstre que o benefício não possa ser mantido.

Por meu voto, pois, **dou provimento** a este agravo de instrumento, concedida a gratuidade à parte agravante e com efeitos que retroajam ao momento em que ela cuidou requerer esse benefício no processo, reformando-se, portanto, a r. decisão agravada.

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR